



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 75 /2009

47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20 DE OUTUBRO DE 2008.

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1114/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200627361.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: J. ALVES DA SILVA PEÇAS.

AUTUANTE: ANTÔNIO ADEILSON DE O. PEREIRA.

RELATOR ORIGINÁRIO: MARCOS ANTÔNIO BRASIL.

RELARORA DESIGNADA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR.

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF) - PARCIAL PROCEDENTE

Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEFs - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos meses de **janeiro/2005 a agosto/2006**.

Configurada nos autos a prática parcial da infração denunciada na inicial.

Excluída do lançamento tributário a cobrança referente ao período de Janeiro de 2005, por falta de previsão legal.

Dispositivos Infringidos: Art. 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da I. N nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade: Aos períodos de Fevereiro a Outubro de 2005, aplicação do art. 123, VI, "b", da lei nº 12.670/96, mas por força do art. 106, II, do CTN, deve-se substituí-la pela penalidade específica da DIEF, tipificada no art. 123, VI, "e", item 1, da mesma lei, e, aos demais períodos àquela inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da lei 12.670/96, alterada pela 13.633/2005.

Recurso Oficial Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por voto de desempate da Presidência pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Solicitamos pelo Termo de Intimação nº 200630668 e Edital de Intimação nº 189/2006 a apresentar o arquivo magnético (DIEF) dos períodos: janeiro a dezembro/2005 e janeiro a agosto/2006”.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 12.096,00.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005 e o Decreto nº 27.710/05, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e nº 13.633/05.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação nº 200630668, Editais de Intimação nº 189/2006 e nº 229/2006, e Consulta DIEF.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia, acostado às fls. 12 dos autos.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 13/16 dos autos, decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, e, nos

termos da legislação processual vigente, recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Novamente a empresa permaneceu revel e não se contrapõe a decisão proferida na Instância Singular.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 320/2008, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª. Instância, apresentando entendimento diverso no tocante a aplicação da penalidade.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime de pagamento normal, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar, mensalmente ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico - Fiscais - DIEF's, referentes aos meses de **janeiro/2005 a agosto/2006**.

A julgadora singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, no entanto, decisão pela Parcial Procedência, em razão: da exclusão da cobrança procedida em relação ao mês de janeiro de 2005, pela falta de previsão legal, e, do reenquadramento da penalidade aplicada aos meses de fevereiro a outubro de 2005, aplicando para esse período a penalidade tipificada no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

A obrigação acessória - Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal ao anualmente, dependendo do regime de recolhimento

enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

“Art.1. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art.2. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF consiste numa ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM.

Menciona-se que a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF deu-se através do diploma legal supra mencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em 16.02.2005, motivo pelo qual, não pode ser cobrada esta obrigação referente ao mês de Janeiro de 2005.

Frisa-se que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a DIEF somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo layout.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz,

conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º

.....

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Isto posto, entendemos que a empresa J. Alves da Silva Peças foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos de que se trata, não atendeu a intimação do Fisco, motivando, expirado este prazo, à lavratura do Auto de Infração ora em julgamento, reclamando da autuada a entrega das DIEF's dos meses de Janeiro/2005 a agosto/2006.

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade da Recorrente em remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos - DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº27.710/05.

Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos. Todavia, entendo que a aplicação da penalidade, ao caso, encontra-se embasada em fundamento diverso do julgamento singular, a saber:

Janeiro de 2005: exclusão por falta de previsão legal;

Fevereiro a Outubro de 2005: aplicação da sanção prevista para a GIM, artigo 123, inciso VI, alínea "b", da lei nº. 12.670/95 - 450 UFIRCES, mas por força do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, esta deve ser substituída pela penalidade específica para DIEF, artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº. 13.633, de 20 de julho de 2005 - 300 UFIRCES por documento, por tratar-se de sanção mais benéfica ao contribuinte;

Novembro de 2005 a agosto de 2006: aplicação da penalidade específica, artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº13.633, de 20 de julho de 2005 - 300 UFIRCES por documento.



Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular, porém com fundamentos diversos no tocante a aplicação da penalidade, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

● DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Fevereiro a Outubro de 2005: **Multa 300 UFIRCES por documento x 9 meses = 2.700 UFIRCES**

Novembro de 2005 a agosto de 2006: **Multa 300 UFIRCES por documento x 10 meses = 3.000 UFIRCES**

TOTAL: 5.700 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrida **J. ALVES DA SILVA PEÇAS**,

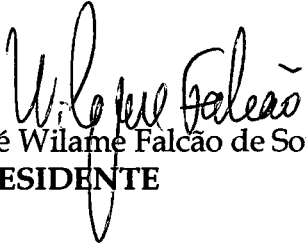
● A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por voto de desempate da presidência, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular e decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O voto da Conselheira Relatora Designada, acompanhado pelas Conselheiras Francisca Marta de Sousa e Daniela Sousa Gouveia, foi assim delineado: que a DIEF substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a DIEF, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de fevereiro a outubro de 2005,



retroativamente, a sanção específica a DIEF por ser mais benéfica, retirando-se, ainda, a exigência da DIEF relativa ao mês de janeiro de 2005, por falta de previsão legal. Foram votos vencidos os das Conselheiras Ana Maria Martins Timbó Holanda e Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos seguintes termos: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005, à mingua da previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, não aplicação da penalidade, por falta de previsão legal; 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a agosto de 2006, aplicação da penalidade específica (art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº. 12.670/96), acrescentado pelo art. 1º da Lei nº. 13.633/2005 - 300 UFIRCES por documento. A Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda fundamentou seu voto como disposto a seguir: 1º: O Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que substituiu a DIEF, dispôs no parágrafo único do art. 1º, que "As normas complementares, condições, foram de apresentação, prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda"; 2º: A Instrução Normativa 14/2005, de 14 de junho de 2005, determinou as condições, foram de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF; 3º: A Lei nº. 13.633, de 20 de julho de 2005, dispõe no seu art. 2º, que a penalidade terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei. Também foram votos vencidos os dos Conselheiros Jussara Dias Soares, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil, que se manifestaram pela parcial procedência, como exposto a seguir: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005, à mingua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, a aplicação da sanção inserta no art. 123, VIII, 'd', da Lei nº 12.670/96, com a alteração do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03 - 200 UFIRCES; 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a agosto de 2006, aplicação da penalidade específica - art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/05 - 300 UFIRCES por documento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro 2009.





José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA



José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA



Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA

Ana Maria Martins Timbó-Holanda
CONSELHEIRA



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA